



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER

Pregão Presencial nº 008/2020 - PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2020- PP-SRP

Recorrente: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Relatório:

Vimos, através deste, JULGAR a impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 008.2020 – PP-SRP, interposta pela BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, tendo em vista questionamento do certame cujo objeto é: **Registro de preço visando futuras e eventuais Contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, arrematamento e destinação final de resíduos dos grupos A, B e E de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação apresentada pelo licitante, conforme segue.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **"até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão"**

Assim, o impugnante deu entrada na presente Impugnação em tempo hábil (em 17/06/2020), onde a abertura do mesmo se deu no dia 19/06/2020, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em decorrência do exposto, e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre o item questionado:



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUQUOCA

a) Do erro material no Edital – indicação de termo equivocado quanto ao objeto da licitação

Alega a impugnante (BRASLIMP) que o termo Arrebatamento é um termo impreciso e que não é usualmente indicado nas licitações do presente objeto. Porém o termo vem do verbo arrebatado que segundo consultar ON LINE (<https://www.dicio.com.br/arrebatado/>) tem significado de retirar. Desta feita, o termo utilizado em não é de difícil compreensão, não altera proposta e se harmoniza com o intuito do certame, o qual seja, a retirada dos resíduos hospitalares.

Do exposto acima a alegação da empresa não merece prosperar tendo em vista que o vocábulo é de fácil compreensão bastando simples consulta a rede mundial de computadores para se obter seu significado desta feita o recurso não merece prosperar neste ponto. Porém como dito em recurso anterior o termo pode ser substituído por outro mais usual. Porém se tal termo não for modificada nada há de prejuízo para o processo e para os licitantes, tendo em vista acesso fácil a sua compreensão, conforme o visto.

b) Da necessidade de inclusão da possibilidade de terceirização dos serviços - do parcelamento do objeto - da aglutinação em lotes de serviços distintos - da violação aos princípios da vantajosidade e da competitividade - da exigência indevida relacionadas a atestados de capacidade técnica e a licenças de tratamento e destinação final

Ressalte-se que o edital em nenhum momento veda a possibilidade de terceirização da etapa de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de Saúde, como tenta indicar o licitante recorrente e o mesmo indica que a licitação deveria se parcelada para se obter maior vantajosidade. Pois a licitante alega que todas as empresas especializadas nos serviços de coleta e transporte dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), visto que não são capazes de realizar diretamente o serviço de incineração dos resíduos, como também de operar um Aterro Sanitário para a destinação do produto da queima (cinzas).

Veja-se que o parcelamento do objeto da licitação neste ponto não traria necessariamente um vantagem para administração, do contrário pois se fosse criado um lote específico para destinação final do resíduos perigosos licitantes de outros Estados poderiam concorrer e vencer o certame, deste modo cria-se seguinte cenário: uma empresa coleta os resíduos sólidos das unidades de Saúde gerenciadas pelo Cisvale e teriam que efetuar a disposição em empresa situada em outro Estado da Federação, seria por demais oneroso, tanto para administração como para empresa de coleta e transporte contratada.



SECRETARIA DA SAÚDE
Govern do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIUARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURÚ - PARAIPAÇA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

A própria recorrente alega que o parcelamento deve ser vantajoso para administração, usando de entendimento do próprio TCU para isso, vejamos;

"Súmula nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Ou seja, no caso em tela o parcelamento poderia acarretar prejuízo para Administração e ademais não há vedação a prestação do serviço de destinação final do resíduo por terceira pessoa, desde que devidamente licenciada para realização deste tipo serviço. Desta feita, indefere-se o parcelamento do objeto da licitação do PP 008.2020.

Outro ponto levantado pelo licitante diz respeito às exigências dos itens indicados abaixo:

6.6.3. Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

(...)

6.6.5. Licença de Operação de aterro sanitário para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos. Conforme determinação CONAMA nº 316/02.

(...)

6.6.9.1- Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista /ou Engenheiro Ambiental/ Tecnólogo em Saúde Ambiental, sendo que o profissional devere ser detentor de atestado de capacidade técnica com acervo registrado no órgão competente detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características similares ou superiores às do objeto da presente licitação, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:

- a) Coleta;
- b) Transporte;
- c) Incineração;
- d) Destinação final do produto resultado da queima..



SECRETARIA DA SAÚDE
Governador do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPALHO - ITAPAJÉ - PENTECÓSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Para melhor esclarecer, a empresa que operer no sentido de coleta e transporte de Resíduos de Saúde, devem dar destinação final a tal resíduo perigoso. Caso não o faça diretamente que o faça por meio de contratação de empresa que atue no ramo e que possua Licença de operação para tal serviço. Desta feita, a Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração), Licença de Operação de aterro sanitário, diz respeito a licença de operação para tratamento e disposição de resíduos perigosos emitida pela municipalidade, desta feita, o texto do edital que fala dessas licenças será substituído pelo seguinte:

Licença de operação do licitante para tratamento e disposição de resíduos perigosos, caso realize diretamente a atividade de tratamento e disposição de resíduos perigosos, ou em caso de não realizar diretamente a atividade, apresentar cópia da Licença de operação da empresa que realizará a atividade de tratamento e disposição de resíduos perigosos, emitida por órgão ambiental municipal como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

Já em relação ao a exigência de se exigir da empresa licitante a comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista /ou Engenheiro Ambiental/ Tecnólogo em Saúde Ambiental, sendo que o profissional devera ser detentor de atestado de capacidade técnica com acervo registrado no órgão competente detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características similares ou superiores às do objeto da presente licitação, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas: a) Coleta; b) Transporte; c) Incineração; d) Destinação final do produto resultado da queima.

Será modificada por:

Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista /ou Engenheiro Ambiental/ Tecnólogo em Saúde Ambiental, sendo que o profissional devera ser detentor de atestado de capacidade técnica com acervo registrado no órgão competente detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características similares ou superiores às do objeto da presente licitação,

Tendo em vista a possibilidade de terceirização do serviço destinação final do resíduo perigoso haveria restrição de concorrência a exigência da empresa licitante possuir, em seu quadro, responsável técnico pelo serviço de incineração e destinação final do produto resultado da queima, tendo em vista que tal profissional



SECRETARIA DA SAÚDE
Governô do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

pertenceria ao quadro de outra pessoa jurídica, não há congruência neste ponto, devendo ser melhor adequado. É o que se faz.

c) Da revisão dos atos da administração

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Parecer:

Em face ao acima relatado, e consoante se faz prova toda a jurisprudência e doutrinas relacionadas e tendo em vista vícios detectados no Edital do Pregão



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUÍZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Presencial nº. 008/2020- PP- SRP, pugna-se pela **republicação do edital 008.2020 com as devidas correções elencadas nesta resposta ao recurso, com a renovação de todos os prazos** do presente certame:

É o PARECER.

Caucaia-CE, 18 de Junho de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira do CISVALE

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira

Franklin Duarte da Silva

Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE

Dr. Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378-CE